

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 7663 de 7/12/99  
Aduado com 22 folhas  
Ass. \_\_\_\_\_

Publique-se .Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
02 dezembro 99  
Vanderlei Maerls - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 978, DE 1999.

FLS. N.º 1  
RGL 7663  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

*Reduz a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações internas relativas ao fornecimento de energia elétrica e gás, destinadas ao consumo residencial de habitações populares utilizadas por famílias de baixa renda, na forma que especifica, modificando, em especial, o item 4 do § 1º do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989.*

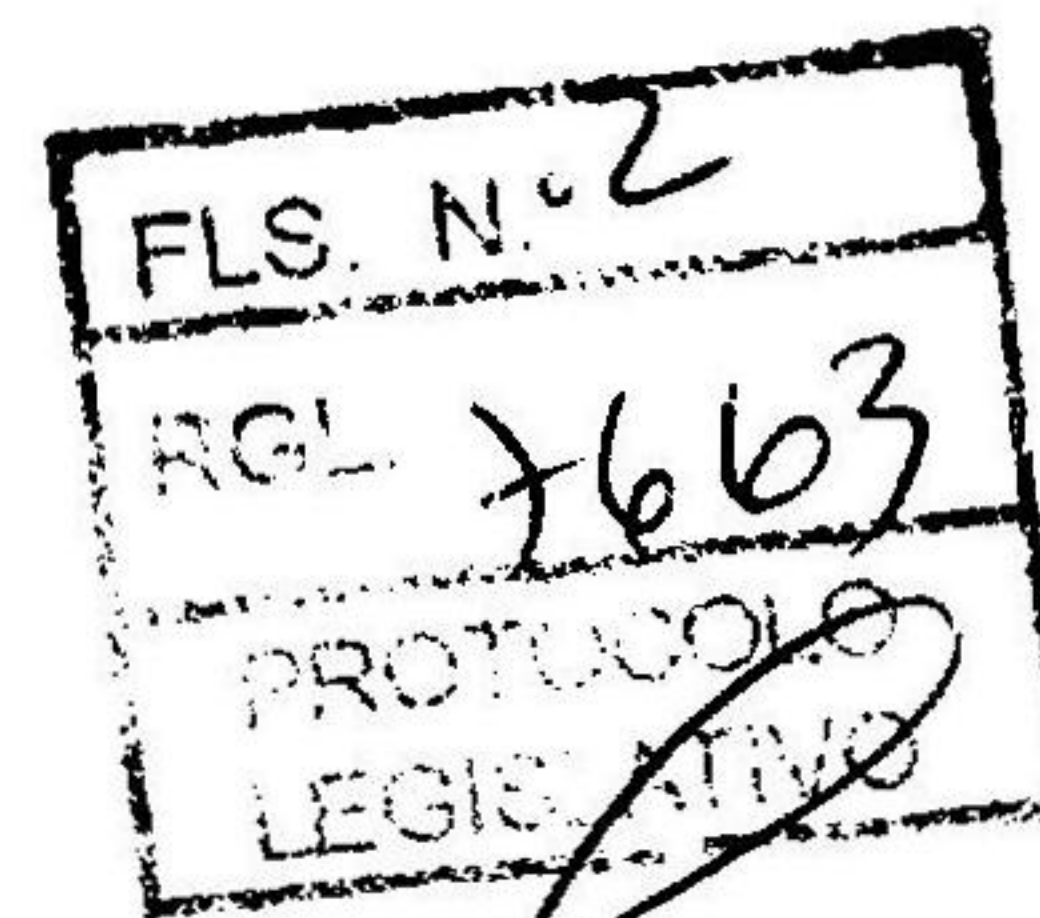
ENTREGUE À MESA  
1 DEZ 15 27 83 052839

**A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:**

Artigo 1º - As alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, fixadas no artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, nas operações internas relativas ao fornecimento de energia elétrica e gás, destinadas ao consumo residencial de habitações populares utilizadas por famílias de baixa renda, ficam reduzidas a 0% (zero por cento).

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se habitações populares as unidades residenciais de conjuntos habitacionais oriundos de projetos habitacionais governamentais ou de cooperativas habitacionais, destinados à população de baixa renda, bem como as existentes em favelas, prédios identificados como cortiços e habitações coletivas em geral, próprias ou de aluguel.

Artigo 3º - Somente gozarão dos benefícios desta lei, as concessionárias dos serviços de que se trata que, comprovadamente, transferirem ao consumidor final, sob a forma



de redução correspondente de preços dos serviços enumerados nos artigos 1º e 2º desta lei, a totalidade dos impactos derivados da redução da alíquota do ICMS.

Parágrafo único - A comprovação do atendimento da medida prevista neste artigo será feita perante a Agência Reguladora ou órgão competente do Poder Executivo.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente medida se justifica por seu cunho e alcance social, especialmente considerando o peso da crise que hoje recai principalmente sobre as famílias de baixa renda, que experimentam o amargo sabor da exclusão social e privações das mínimas condições de vida e dignidade humana.

Nesse passo, preceitua o inciso III do § 2º do artigo 155, Seção IV, do Capítulo I, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional, da Constituição Federal, que o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, deverá atender ao seguinte, entre outros princípios:

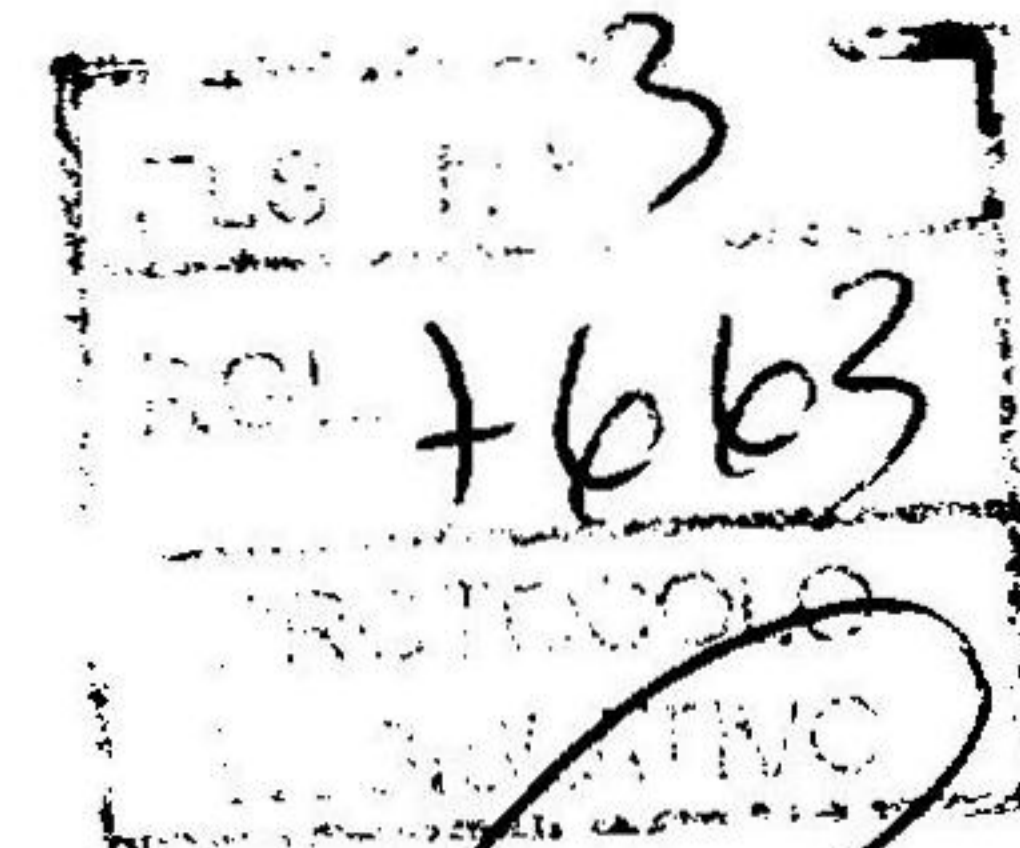
*“III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;”* (destacamos)

Assim, considerando a essencialidade dos serviços de fornecimento de energia elétrica e gás na atualidade, e, principalmente, a crescente oneração dos preços destes serviços públicos nos cada vez mais minguados orçamentos domésticos da população mais carente, é que pretende-se fazer justiça através deste projeto de lei, desonerando, pelo menos, tais serviços do tributo que incide sobre eles, em cumprimento, inclusive, ao princípio geral e constitucional insculpido no § 1º do artigo 145 da C.F., segundo o qual *“sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte”*.

Cumprе salientar que a medida guarda integral consonância, como já observamos em parte, com os ditames constitucionais e legais que regulam a matéria. Neste aspecto, destacamos a conformidade da proposição ao estabelecido no inciso VI do § 2º do mencionado artigo 155 da Carta Magna, *“in verbis”*:

*“VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, “g”, as alíquotas internas, nas operações relativas à*

... § 6º do art 150  
da C.F.



**circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;**” (destacamos)

Como, também, por determinação constitucional, nos termos da alínea “b” do inciso X do § 2º do mesmo art. 155, “sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica” (destacamos), não incide o ICMS, nada obsta que as alíquotas internas para as operações relativas à energia elétrica e combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo (gás), seja fixada em 0%(zero por cento).

Por sua vez, na medida em que a deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, “g” do § 2º do art. 155 da C.F., através de Convênio-ICMS do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 07/01/75, recepcionada, pelo menos em parte, pela ordem constitucional vigente, somente se faz necessária para a fixação de alíquota interna inferior às previstas para as operações interestaduais, conforme se depreende da parte inicial do acima transcrito dispositivo (art. 155, § 2º, VI da C.F.), constitucional e lícita é a pretensão.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Complementar Federal nº 87, de 13/09/96, que também dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, como não poderia ser diferente, em face do que preceitua a Constituição Federal, reproduz a orientação:

“Art. 3º. O imposto não incide sobre:

...  
**III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;**” (destacamos)

Neste caso vislumbra-se que o Estado-membro detém a competência legislativa plena e incondicionada para nesse sentido dispor, como resta patente nos casos de majoração de alíquotas, respeitadas por óbvio as demais limitações constitucionais ao poder de tributar.

Por último, resta também atendido o princípio da legalidade estrita, consubstanciado no § 6º do 150 da C.F. que estabelece que “qualquer **subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição ...**” (destacamos), corroborado pelo art. 97, inciso II do Código Tributário Nacional.

Assim, é a lei estadual o meio adequado para que se alcance a finalidade pretendida pelos representados deste mandato, sendo certo que, neste caso, a proposição tem sua iniciativa concorrente entre Legislativo e Executivo nos termos do artigo 19, inciso I da Carta Paulista, considerando inclusive que a natureza da medida não se encontra no rol exaustivo —

FLS. N.º	1
RGL.	7603
PROTOCOLO LEGISLATIVO	

exaustivo pela própria natureza da divisão constitucional das competências dos Poderes do Estado — das competências exclusivas do Executivo insculpidas no § 2º do artigo 24 da Constituição do Estado.

Sala das Sessões, em

**Deputado Henrique Pacheco - PT**

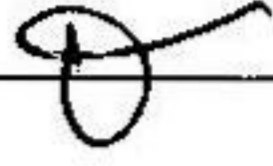
Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSC, 2/12/1999

.....  
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 03-13-99

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 155ª a 159ª Sessões Ordinárias (de 06 a 10/12/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 10/12/99.

  
\_\_\_\_\_